

TC 022.447/2009-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde e município de Icó/CE

Responsáveis: Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), espólio do Sr. Narci de Melo (falecido - CPF 086.458.764-34), representado pelo Sr. Narci de Melo Júnior (CPF 618.182.913-04), Sr. Ermílson Ferreira dos Santos (CPF 101.146.988-05) e Sr. José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72).

Procurador: Daniel Teófilo de Souza, OAB-CE 16.252 (Peça 6, p. 22)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Ceará, em razão não aprovação da prestação de contas parcial (Primeira e Segunda Parcelas) do Convênio 1.038/2003 (Siafi n. 490238), firmado entre a Funasa e o município de Icó/CE, para a execução do sistema de abastecimento de água no distrito de Pedrinhas naquele município, de acordo com o plano de trabalho aprovado (Peça 1, p. 6 e 21-36).

HISTÓRICO

2. O termo do Convênio 1.038/2003 estabeleceu que, para a execução do objeto, seriam liberados R\$ 140.543,80 de recursos federais e R\$ 2.868,24 da contrapartida municipal. Do total previsto, a Funasa liberou R\$ 56.217,80, em 24/6/2004 (Ordem Bancária 2004OB901961), e R\$ 42.163,00, em 3/11/2004 (Ordem Bancária 2004OB905631), totalizando R\$ 98.380,80 (Peça 1, p. 26; peça 2, p. 46-47; e peça 4, p. 19 e 24).

3. A vigência do referido ajuste teve início em 22/12/2003 e, após diversas prorrogações, findou em 9/3/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 8/5/2009 (Peça 4, p.17 e 21-23; e peça 5, p. 7-8).

4. Embora o Convênio 1.038/2003 tenha tido sua vigência prorrogada até 8/5/2009, o que abrange a gestão de três prefeitos, a liberação dos recursos e a sua utilização ocorreram durante a gestão do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, cujo mandato encerrou em 31/12/2004 (Peça 5, p. 32-33).

5. A empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. foi contratada, em 14/5/2004, pelo valor de R\$ 140.738,34, para a execução do objeto do Convênio 1.038/2003 (Peça 2, p. 1-4; e peça 3, p. 32).

6. O Parecer Técnico emitido pela Funasa em 20/7/2005, baseado no Relatório de Visita Técnica n. 1, datado de 30/5/2005, foi desfavorável à aprovação da prestação de contas parcial apresentada, em virtude da constatação das seguintes irregularidades (Peça 2, p. 11-19):

- a) a obra estava paralisada e alguns serviços não foram concluídos;
- b) não foi colocada a placa da obra;
- c) a perfuração do poço para a captação do sistema e a montagem elétrica e mecânica da bomba com o abrigo para o quadro elétrico não foram executados;
- d) a adutora não foi executada completamente, faltando serem colocados os registros e construídas as suas respectivas caixas, bem como as ligações da adutora com o poço existente e com o reservatório construído;
- e) parte da rede de distribuição foi concluída, mas não foram assentados os tubos de 77mm e parte da tubulação de 50mm foi assentada de maneira incorreta, sendo necessário o refazimento desses trechos para serem considerados concluídos;
- f) as ligações domiciliares não foram executadas;
- g) a caixa d'água foi construída, mas faltava executar a pintura, a cerca de proteção, os tubos e as conexões do barrilete;
- h) o dispositivo para o tratamento da água não foi instalado;
- i) foi concluída aproximadamente 23% da obra; e
- j) o andamento da obra não estava em compasso com os recursos liberados.

7. Em 30/8/2005, o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, foi notificado para regularizar as pendências detectadas na prestação de contas parcial. Diante da ausência de resposta, a referida notificação foi reiterada em 30/9/2005 e em 29/6/2006, mas também não foram atendidas (Peça 2, p. 26-27, 30 e 49; e peça 3, p. 6).

8. Houve manifestação no Parecer Financeiro n. 278, de 31/10/2006, no sentido de não aprovar a prestação de contas parcial do Convênio 1.038/2003, em razão da constatação das seguintes irregularidades (Peça 3, p. 5-6):

- a) o Parecer Técnico da ASCOM não aprovou o PESMS;
- b) o Parecer Técnico da DIESP (parágrafo 6 retro) impugnou o total de recursos liberados, no valor de R\$ 98.380,80;
- c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o art. 20, §1º e 2º da IN/STN 01, de 15/1/1997; e
- d) foi observado no corpo da nota fiscal n. 0049, a identificação com o número do convênio 1.039/2009, quando o correto deveria ser 1.038/2003.

9. Considerando os pareceres mencionados nos parágrafos 6 e 8 desta instrução, o Coordenador Regional da Funasa declarou, em 31/10/2006, a não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.038/2003 e informou a decisão ao ex-Prefeito de Icó/CE, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, e ao então Prefeito daquele município, Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (Peça 3, p. 11-13).

10. Na mesma data (30/3/2007) em que a Funasa iniciou o processo de TCE referente aos recursos do Convênio 1.038/2003, o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito, solicitou um prazo de vinte dias para providenciar a documentação necessária à conclusão da prestação de contas, e teve seu pleito atendido (Peça 3, p. 18-21).

11. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes encaminhou à Funasa, em 9/4/2007, novos documentos e justificativas atinentes ao Convênio 1.038/2003, e informou que só teria tido conhecimento do teor do ofício de notificação (parágrafo 9 retro) em 6/3/2007, bem como estaria adotando providências para sanar as pendências apontadas (Peça 3, p. 22-24).

12. O ex-gestor alegou ainda que: por falta de atenção não foi executado o PESMS, mas que o depósito do restante da contrapartida poderia ajudar na execução; os recursos do convênio não

foram aplicados no mercado financeiro, mas que estariam dispostos a cumprir as providências que a Funasa determinasse; a fiscalização realizada pela Funasa não contou com a presença de um fiscal responsável da Prefeitura nem de um representante da obra, já que o gestor atual do município teria embargado todas as obras deixadas em andamento; e, ainda, que seria possível retomar e concluir a obra caso fosse liberada pela União a parcela pendente de R\$ 42.163,00 (Peça 3, p. 23-24).

13. Consta dos autos que a Controladoria-Geral da União (CGU), motivada por representação conjunta do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça da Comarca de Icó/CE e do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Ceará, realizou ações de controle interno com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Icó/CE, tendo constatado em relação ao Convênio 1.038/2003 as seguintes irregularidades da responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (Peça 3, p. 29-36):

a) a obra estava paralisada e abandonada, tendo se verificado a mesma situação apontada pelos técnicos da Funasa (parágrafo 6 retro);

b) a obra objeto do convênio foi executada em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa, os serviços relativos à captação de água seque foram iniciados e a distribuição de água não está ligada ao reservatório elevado;

c) apesar da execução de apenas 23% dos serviços contratados, foram efetuados seis pagamentos à empresa contratada (Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.), no valor total de R\$ 100.528,42, o que representa 71,3% do valor avençado;

d) os cheques 850002 e 850003 foram emitidos nominalmente a dois beneficiários sem vínculo societário com a Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., contrariando o art. 20 da IN/STN 01/1997;

e) o beneficiário do cheque 850002, Ermílson Ferreira Santos, é sócio responsável pela empresa construtora Santos e Silva Ltda.;

f) a Prefeitura Municipal de Icó/CE não aplicou os recursos do convênio no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 20, §1º da IN/STN 01/1997;

g) o processo licitatório que objetivou a contratação da empresa para a execução das obras objeto do convênio não foi disponibilizado à equipe de fiscalização da CGU, contrariando o art. 26 da Lei 10.180, de 6/2/2001;

h) ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CREA-CE), das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) da referida obra; e

i) ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), contrariando o art. 17 da IN INSS/DC 71, de 10/5/2002.

14. No Parecer de Engenharia, datado de 13/6/2007, foi registrada a constatação, em visita técnica realizada no dia 1/6/2007, que as obras continuavam paralisadas, os serviços executados em nada beneficiavam a população e, em virtude da má execução na adutora e na rede de distribuição, grande parte da tubulação se encontrava deteriorada e sem qualquer condição de uso (Peça 3, p. 50; e peça 4, p. 1-3).

15. Em 14/5/2007 e 14/6/2007 foram encaminhadas ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes novas notificações para apresentar defesa ou recolher o valor original de R\$ 98.380,80 (Peça 3, p. 46; e peça 4, p. 16).

16. O Convênio 1.038/2003 teve sua prestação de contas parcial reanalisada por meio dos Pareceres Financeiros 182/2007 (Peça 3, p. 40-43) e 346/2007 (Peça 4, p. 25-26), que mantiveram a manifestação no sentido de não aprovar a prestação de contas no valor de R\$ 98.380,80, referente aos recursos da primeira e da segunda parcela do Convênio 1.038/2003, por terem sido utilizados em desacordo com as normas vigentes.

17. Em 25/9/2007, o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, Prefeito Municipal de Icó/CE naquela ocasião, encaminhou ofício à Funasa, com o “de acordo” do ex-Prefeito, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, solicitando a concessão de mais 150 dias para a conclusão das obras previstas no Convênio 1.038/2003 (Peça 4, p. 40).

18. Passado o prazo mencionado acima, sem que tenha havido manifestação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, foi encaminhada à CGU a devida TCE (Peça 4, p. 45-51; e peça 5, p. 9-10 e 15).

19. A CGU ratificou o encaminhamento da Funasa, concluindo que as irregularidades apontadas nesta TCE são da responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e que o ex-gestor se encontra em débito com a Fazenda Nacional pela importância original de R\$ 98.380,80 (Peça 5, p. 17-21).

20. Na instrução inicial elaborada nesta Unidade Técnica foi registrado que a empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. e o Engenheiro Narci de Melo (Peça 1, p. 45) deveriam ser citados solidariamente com o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes pelas irregularidades apuradas nestes autos. A primeira porque recebeu o percentual de 71,30% do valor total do contrato (Valores pagos à empresa R\$ 83.852,00 + R\$ 16.496,42 = R\$ 100.348,42 – Peça 1, p. 50-51 – Total do Contrato = R\$ 140.738,34 – Peça 2, p. 1), mas foi identificado, em 30/5/2005, que apenas 23% do objeto estava executado. O segundo porque assinou o Termo de Aceitação Parcial da Obra, afirmando que haviam sido cumpridas todas as normas e especificações, o que se contrapõe às constatações registradas nos relatórios técnicos da Funasa e da CGU.

21. As comunicações processuais foram efetuadas por meio dos documentos constantes da Peça 5, p. 36-39, 42-50; e peça 6, p. 10-11. Contudo, foram expedidas novas citações, detalhado o débito conforme abaixo (Peça 6, p. 47-56), em razão da comprovação do falecimento do Sr. Narci de Melo (Peça 6, p. 35) e do entendimento firmado na instrução datada de 1/6/20011, no sentido que os senhores Ermilson Ferreira dos Santos e José Erivan de Carvalho deveriam ser citados solidariamente com os demais responsáveis, pelo débito referente ao valor do cheque em que eles constam como favorecidos, uma vez que não há comprovação nos autos de que eles tenham prestado serviço ou entregue bens em favor da execução do Convênio 1.038/2003:

Cheque	Data	Valor	Responsáveis
850001	7/7/2004	R\$ 39.352,00	Francisco Leite Guimarães Nunes, espólio do Sr. Narci de Melo e empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.
850002	22/9/2004	R\$ 12.000,00	Francisco Leite Guimarães Nunes, espólio do Sr. Narci de Melo, empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Ermilson Ferreira dos Santos.
850003	11/11/2004	R\$ 4.000,00	Francisco Leite Guimarães Nunes, espólio do Sr. Narci de Melo, empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho.
850004	19/11/2004	R\$ 28.500,00	Francisco Leite Guimarães Nunes, espólio do Sr. Narci de Melo e empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.
850005	8/12/2004	R\$ 14.000,00	Francisco Leite Guimarães Nunes, espólio do Sr. Narci de Melo e empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.
850006	28/12/2004	R\$ 528,80	Francisco Leite Guimarães Nunes, espólio do Sr. Narci de Melo e empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.

22. O quadro abaixo resume as comunicações processuais efetuadas e as respectivas respostas:

Natureza	Destinatário/Responsável	Documento	Resposta
Diligência	Prefeitura Municipal de Icó/CE	Ofício n. 944/2011 (Peça 7, p. 24)	Peça 7, p. 62-65; e peça 8, p. 1-2.
Diligência	Banco do Brasil	Ofício n. 945/2011 (Peça 7, p. 25)	Peça 8, p. 10; e peça 9.
Citação	Francisco Leite Guimarães Nunes	Ofício n. 923/2011 (Peça 7, p. 18-21)	Alegações de Defesa Peça 7, p. 41-50.
Citação	empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.	Ofício n. 920/2011 (Peça 7, p. 8-11)	Alegações de Defesa Peça 8, p. 6-9.
Citação	espólio do Sr. Narci de Melo	Ofício n. 922/2011 (Peça 7, 14-17)	Revelia Peça 7, p. 31-33 e 36-39; e peça 8, p. 3-5.
Citação	Ermílson Ferreira dos Santos	Ofício n. 921/2011 (Peça 7, p. 12-13)	Revelia Peças 7 (p. 57-60); 8 (p. 11-13); 11; 12; 13; e 14.
Citação	José Erivan de Carvalho	Ofício n. 941/2011 (Peça 7, p. 22-23)	Revelia Peça 7, p. 40 e 51.

EXAME TÉCNICO

23. A seguir serão analisadas as informações obtidas por meio das diligências efetuadas e as alegações de defesa encaminhadas pelos responsáveis, bem como a responsabilização dos citados que foram revéis.

I. Análise das diligências

I.1. Prefeitura Municipal de Icó/CE

24. Foi efetuada diligência à Prefeitura Municipal de Icó/CE, para que encaminhasse cópia do contrato ou outro documento que comprovasse o vínculo do Engenheiro Narci de Melo com aquela Prefeitura (Peça 7, p. 24).

25. Em resposta à diligência, o Sr. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes, Prefeito Municipal de Icó/CE, não encaminhou um contrato de trabalho, mas apresentou a comprovação de pagamento recebido daquela Prefeitura pelo Sr. Narci de Melo, em decorrência dos serviços prestados na elaboração de projetos e orçamentos de engenharia, bem como acompanhamento e fiscalização do município, durante os meses de julho a dezembro de 2003 (Peça 7, p. 62-65; e peça 8, p. 1-2).

26. Embora o pagamento refira-se a período anterior à execução do convênio ora em análise, considerando que o Sr. Narci de Melo assinou o Termo de Aceitação Parcial da Obra, em 28/12/2004, entende-se que havia vínculo entre o falecido Engenheiro e a Prefeitura Municipal de Icó/CE, bem como que cabia a ele o acompanhamento e fiscalização da obra objeto do Convênio 1.038/2003 (parágrafo 20 retro).

I.2. Banco do Brasil

27. Foi encaminhada diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Ceará, para que encaminhasse cópia dos cheques 850001, 850002, 850003, 850004, 850005 e 850006, debitados da conta corrente 15764-3, agência 547-9, de titularidade da Prefeitura Municipal de Icó/CE, informando os signatários e beneficiários de cada cheque (Peça 7, p. 25).

28. Em resposta foi encaminhada a documentação da Peça 9, de onde se extraem as seguintes informações:

Cheque	Data	Valor	Beneficiário
850001	7/7/2004	R\$ 39.352,00	empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. Peça 9, p. 20
850002	22/9/2004	R\$ 12.000,00	Ermílson Ferreira dos Santos (o cheque estava nominal a ele e foi sacado por ele) Peça 9, p. 16 e 18
850003	11/11/2004	R\$ 4.000,00	empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. ou José Erivan de Carvalho (o cheque foi sacado por este) Peça 9, p. 12 e 14
850004	19/11/2004	R\$ 28.500,00	(sem informações) – considerado empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., em razão da Nota Fiscal n. 0049, de 7/7/2004 (Peça 1, p. 50)
850005	8/12/2004	R\$ 14.000,00	empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. Peça 9, p. 8
850006	28/12/2004	R\$ 2.496,42	empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. Peça 9, p. 4

29. Por relevante, cabe ressaltar as seguintes colocações da instrução datada de 1/6/2011 (Peça 6, p. 51):

26. Embora conste da Relação de Pagamentos Efetuados (fl. 037, vol. Principal) que o cheque 850006, no valor de R\$ 2.496,42, foi pago à Conter em 28/12/2004, essa informação não está demonstrada no extrato de fl. 047, vol. Principal. A CGU informou (fls. 132-133, vol. Principal) que a Prefeitura Municipal de Icó/CE depositou na conta corrente do convênio o valor de R\$ 1.967,62 (contrapartida do município), que somado ao saldo de R\$ 528,80 de recursos federais, totaliza dos R\$ 2.496,42 que teriam sido pagos à Conter por meio do cheque 850006.

27. Entretanto, entende-se que apenas a parcela de recursos federais atinente ao cheque 850006 (R\$ 528,80) deva ser considerada como débito nesta TCE, já que foi impugnada a totalidade dos valores liberados pela Funasa, considerando a inexecução total do objeto (parágrafo 14 retro), de forma que não cabe incluir no débito o valor da contrapartida, conforme entendimento deste Tribunal nos Acórdãos 439/2005-TCU-Plenário e 3.453/2006-TCU-Primeira Câmara.

30. As informações anteriores confirmam os beneficiários dos cheques sacados da conta corrente do Convênio 1.038/2003, já relacionados anteriormente nestes autos, exceto em relação ao n. 850004, cuja cópia não foi enviada pelo Banco do Brasil.

II. Análise das Alegações de Defesa

II.1. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (Peça 7, p. 41-50)

31. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes foi citado solidariamente com os demais responsáveis, pelo débito total apurado nesta TCE, no valor de R\$ 98.380,80, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Icó/CE em decorrência do Convênio 1.038/2003, celebrado entre a Funasa e o referido município, para a

execução do sistema de abastecimento de água da localidade de Pedrinhas, considerando que os técnicos da Funasa e da CGU constataram que (Peça 6, p. 51-56):

- a) a obra estava paralisada, alguns serviços não foram concluídos e houve execução em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa;
- b) não foi colocada a placa da obra;
- c) a perfuração do poço para a captação do sistema e a montagem elétrica e mecânica da bomba com o abrigo para o quadro elétrico não foram executados;
- d) a adutora não foi executada completamente, faltando serem colocados os registros e construídas as suas respectivas caixas, bem como as ligações da adutora com o poço existente e com o reservatório construído;
- e) parte da rede de distribuição foi concluída, mas não foram assentados os tubos de 77mm e parte da tubulação de 50mm foi assentada de maneira incorreta, sendo necessário o refazimento desses trechos para serem considerados concluídos;
- f) as ligações domiciliares não foram executadas;
- g) a caixa d'água foi construída, mas faltava executar a pintura, a cerca de proteção, os tubos e as conexões do barrilete;
- h) o dispositivo para o tratamento da água não foi instalado;
- i) o andamento da obra não estava em compasso com os recursos liberados;
- j) em 30/5/2005 foi considerado que havia sido concluída aproximadamente 23% da obra, mas, em visita técnica realizada no dia 1/6/2007, constatou-se que as obras continuavam paralisadas e, em virtude da má execução na adutora e na rede de distribuição, grande parte da tubulação se encontrava deteriorada e sem qualquer condição de uso, e foi afirmado, ainda, que os serviços executados em nada beneficiavam a população;
- k) não aprovação do PESMS (Parecer Técnico da ASCOM);
- l) impugnação do total de recursos recebidos, no valor de R\$ 98.380,80 (Parecer Técnico da DIESP);
- m) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o art. 20, §1º e 2º da IN/STN 01/1997;
- n) foi observado no corpo da nota fiscal n. 0049, a identificação com o número do convênio 1.039/2009, quando o correto deveria ser 1.038/2003;
- o) ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CREA-CE), das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) da referida obra;
- p) ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), contrariando o art. 17 da IN/INSS/DC 71, de 10/5/2002 (revogada – atualmente em vigor a IN/RFB 971, de 13/11/2009);
- q) o cheque 850002 foi emitido nominalmente ao Sr. Ermílson Ferreira Santos, sem vínculo societário com a Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., contrariando o art. 20 da IN/STN 01/1997, e, ainda, que o Sr. Ermílson Ferreira Santos é sócio responsável pela Construtora Santos e Silva Ltda., empresa estranha à execução do referido convênio; e
- r) o cheque 850003 foi emitido nominalmente à Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. e ao Sr. José Erivan de Carvalho, sem vínculo societário com aquela empresa, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/1997.

32. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes encaminhou sua defesa por intermédio de seu advogado, Sr. Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252), com as seguintes alegações (Peça 7, p. 41-50):

a) as irregularidades apontadas pelos técnicos da Funasa e da CGU não serviriam como parâmetro para ensejar a desaprovação das contas parciais, nem a responsabilização do ex-Prefeito, já que os documentos não demonstrariam a participação do defendente em qualquer atividade ensejadora das irregularidades (Peça 7, p. 43-44);

b) a única conduta do Sr. Francisco teria sido a formalização do Convênio 1.038/2003, já que, por adotar uma administração descentralizada, teria delegado plenos poderes aos Secretários Municipais, de forma que o responsável não teria participado, mesmo que indiretamente, do ordenamento de despesas ou da gestão dos recursos provenientes do referido Convênio (Peça 7, p. 44-45);

c) o prazo para a execução do objeto do Convênio 1.038/2003 teria se iniciado dentro do mandato do responsável, mas terminado já no mandato sucessivo (Peça 7, p. 46-47);

d) os recursos repassados à conta do convênio durante o mandato do defendente teriam sido aplicados devida e efetivamente no seu objeto, na proporção correspondente ao valor recebido durante sua gestão (Peça 7, p. 47);

e) o Convênio 1.038/2003 teria sido executado regularmente durante a gestão do Sr. Francisco, mas, por alguma adversidade, seu objeto não fora concluído no mandato do responsável; contudo, como ainda estava dentro da vigência, qualquer atecnia poderia ter sido sanada no mandato seguinte, o que não teria ocorrido devido ao fato de que o gestor sucessor seria ferrenho e declarado opositor do ora defendente (Peça 7, p. 47); e

f) as irregularidades apuradas por ocasião da visita dos técnicos da Funasa (em meados de 2005), teriam decorrido da não continuidade da execução do objeto conveniado e pela falta de conservação das partes devidamente concluídas no mandato do defendente (Peça 7, p. 48).

33. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes alegou ainda que as irregularidades mencionadas na citação já foram totalmente sanadas, razão pela qual, requereu que este Tribunal realizasse vistoria no local da obra, para aferição e quantificação da efetiva aplicação dos recursos sob análise (Peça 7, p. 49-50).

34. O responsável deixou de se manifestar sobre o recebimento de valores por pessoas estranhas ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icó/CE e a empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.

Análise

35. Sobre as alegações das alíneas “a” e “b” do parágrafo 32 retro, é firme na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o gestor delega competência, mas não a responsabilidade. Dessa forma, em que pese a possibilidade de ter havido a delegação de competência alegada pelo responsável, permanece ao ex-Prefeito o dever indelegável de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que foram transferidos à municipalidade (Acórdãos 873/2007-TCU-Primeira Câmara e 935/2007-Plenário).

36. A respeito das colocações das alíneas “c” e “d” do parágrafo 32 retro, já foi mencionado nos parágrafos 3 a 5 desta instrução que a liberação dos recursos do Convênio 1.038/2003 e a sua utilização ocorreram durante a gestão do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, cujo mandato encerrou em 31/12/2004 (Peça 1, p. 39 e 46-51; e peça 2, p. 9).

37. Quanto às alegações das alíneas “e” e “f” do parágrafo 32 retro, a Funasa liberou 70% do valor total do Convênio 1.038/2003 (R\$ 98.380,80 dos R\$ 140.543,80 acordados), entretanto, apenas cinco meses após o encerramento do mandato do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, os técnicos da Funasa identificaram diversas irregularidades na execução do Convênio e afirmaram que só foi concluída aproximadamente 23% da obra (parágrafos 2 e 6 desta instrução).

38. O pedido de vistoria *in loco* para atestar a veracidade das alegações do ex-Prefeito (parágrafo 33 retro) não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, uma vez que a produção de provas é da exclusiva alçada do responsável, cabendo a ele o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados (Acórdãos 609/2007-TCU-Segunda Câmara, 1.098/2008-TCU-Segunda Câmara e 3.098/2009-TCU-Primeira Câmara).

39. Além disso, mesmo que se constatasse hoje a conclusão das obras objeto do Convênio 1.038/2003, ainda seria necessário o estabelecimento de nexo de causalidade entre essa execução e os recursos federais disponibilizados em decorrência desse ajuste.

40. Assim, citado o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, este apresentou alegações improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, conforme análises efetuadas nos parágrafos 35 a 39 desta instrução, razão pela qual se propõe a rejeição da defesa apresentada pelo responsável.

41. Diante dos fatos verificados nestes autos, não se considera possível que seja reconhecida a boa-fé do gestor.

42. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito solidário e aplicação de multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 57 da Lei n. 8.443, de 16/7/1992, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Funasa, por conta do Convênio 1.038/2003 (Siafi n. 490238).

II.2. Empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda.

43. A empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. foi citada solidariamente com os demais responsáveis, pelo débito total apurado nesta TCE, no valor de R\$ 98.380,80, por ter celebrado o Contrato 001/04/05/2004 com o município de Icó/CE, em 14/5/2004, para a construção do sistema de abastecimento de água da localidade de Pedrinhas, naquele município, tendo recebido R\$ 100.348,42, cujos recursos foram oriundos do Convênio 1.038/2003. De acordo com os técnicos da Funasa e da CGU que fiscalizaram a execução do referido Convênio, foram constatadas as seguintes irregularidades (Peça 6, p. 51-56):

a) a obra estava paralisada, alguns serviços não foram concluídos e houve execução em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa;

b) não foi colocada a placa da obra;

c) a perfuração do poço para a captação do sistema e a montagem elétrica e mecânica da bomba com o abrigo para o quadro elétrico não foram executados;

d) a adutora não foi executada completamente, faltando serem colocados os registros e construídas as suas respectivas caixas, bem como as ligações da adutora com o poço existente e com o reservatório construído;

e) parte da rede de distribuição foi concluída, mas não foram assentados os tubos de 77mm e parte da tubulação de 50mm foi assentada de maneira incorreta, sendo necessário o refazimento desses trechos para serem considerados concluídos;

f) as ligações domiciliares não foram executadas;

g) a caixa d'água foi construída, mas faltava executar a pintura, a cerca de proteção, os tubos e as conexões do barrilete;

h) o dispositivo para o tratamento da água não foi instalado;

i) o andamento da obra não estava em compasso com os recursos liberados;

j) em 30/5/2005 foi considerado que havia sido concluída aproximadamente 23% da obra, mas, em visita técnica realizada no dia 1/6/2007, constatou-se que as obras continuavam

paralisadas e, em virtude da má execução na adutora e na rede de distribuição, grande parte da tubulação se encontrava deteriorada e sem qualquer condição de uso, e foi afirmado, ainda, que os serviços executados em nada beneficiavam a população;

k) ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CREA-CE), das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) da referida obra;

l) ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), contrariando o art. 17 da IN/INSS/DC 71, de 10/5/2002 (revogada – atualmente em vigor a IN/RFB 971, de 13/11/2009);

m) o cheque 850002, que consta da Relação de Pagamentos Efetuados (fls. 037, vol. Principal) com pago à Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., foi emitido nominalmente ao Sr. Ermílson Ferreira Santos, que não tem vínculo societário com a referida empresa, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/1997, e, ainda, que o Sr. Ermílson Ferreira Santos é sócio responsável pela Construtora Santos e Silva Ltda., empresa estranha à execução do referido convênio; e

n) o cheque 850003 foi emitido nominalmente à Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. e ao Sr. José Erivan de Carvalho, que não tem vínculo societário com aquela empresa, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/1997.

44. A Sra. Viviane Vale Farias, representante legal da empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., apresentou defesa por meio do documento acostado à Peça 8, p. 6-9, com as seguintes alegações:

a) a responsabilidade atribuída à construtora se limitaria à falhas apontadas na execução da obra conveniada, bem como em vício formal no recebimento dos valores pagos (Peça 8, p. 7);

b) apesar das falhas apontadas pelos técnicos da Funasa, a obra teria sido efetivamente concluída nos termos do plano de trabalho, mesmo que posteriormente ao limite de vigência do convênio e após a última vistoria realizada, de forma que não teria havido prejuízo ao Erário, mas apenas falhas formais que não implicariam em lesão à municipalidade (Peça 8, p. 7-8); e

c) não subsistiria qualquer irregularidade na execução do objeto conveniado, já que as falhas teriam sido sanadas e os municípios estariam sendo beneficiados, de forma que a condenação da empresa seria medida desarrazoada e tendente ao enriquecimento sem causa da União (Peça 8, p. 8).

45. Assim como o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, a Sra. Viviane Vale Farias também requer nova vistoria *in loco* ao local das obras para confirmar suas alegações (Peça 8, p. 8-9).

Análise

46. A referida defesa se limita a afirmar que as obras foram executadas corretamente, ainda que após o encerramento da vigência do Convênio e depois da última vistoria realizada, sem, contudo, apresentar provas de tais alegações.

47. Conforme já mencionado nos parágrafos 38 e 39 desta instrução, o pedido de vistoria *in loco* para atestar a veracidade das alegações não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, uma vez que a produção de provas é da exclusiva alçada do responsável, cabendo a ele o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais sob sua alçada.

48. Considerando que a representante legal da empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. apresentou alegações improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, entende-se que deve ser rejeitada sua defesa e que a referida empresa seja condenada em débito solidário, em razão das irregularidades constatadas na obra objeto do Contrato 001/04/05/2004, celebrado com o município de Icó/CE, cuja execução utilizou recursos do Convênio 1.038/2003.

III. Responsabilização dos citados revéis

III.1. Espólio do Sr. Narci de Melo

49. O espólio do Sr. Narci de Melo foi citado solidariamente com os demais responsáveis, pelo débito total apurado nesta TCE, no valor de R\$ 98.380,80, por ter assinado o Termo de Aceitação Parcial da Obra referente ao Convênio 1.038/2003, apesar dos técnicos da Funasa e da CGU terem constatado que (Peça 6, p. 51-56):

a) a obra estava paralisada, alguns serviços não foram concluídos e houve execução em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa;

b) não foi colocada a placa da obra;

c) a perfuração do poço para a captação do sistema e a montagem elétrica e mecânica da bomba com o abrigo para o quadro elétrico não foram executados;

d) a adutora não foi executada completamente, faltando serem colocados os registros e construídas as suas respectivas caixas, bem como as ligações da adutora com o poço existente e com o reservatório construído;

e) parte da rede de distribuição foi concluída, mas não foram assentados os tubos de 77mm e parte da tubulação de 50mm foi assentada de maneira incorreta, sendo necessário o refazimento desses trechos para serem considerados concluídos;

f) as ligações domiciliares não foram executadas;

g) a caixa d'água foi construída, mas faltava executar a pintura, a cerca de proteção, os tubos e as conexões do barrilete;

h) o dispositivo para o tratamento da água não foi instalado;

i) o andamento da obra não estava em compasso com os recursos liberados; e

j) em 30/5/2005 foi considerado que havia sido concluída aproximadamente 23% da obra, mas, em visita técnica realizada no dia 1/6/2007, constatou-se que as obras continuavam paralisadas e, em virtude da má execução na adutora e na rede de distribuição, grande parte da tubulação se encontrava deteriorada e sem qualquer condição de uso, e foi afirmado, ainda, que os serviços executados em nada beneficiavam a população.

50. O espólio do Sr. Narci de Melo, na pessoa do seu representante, o Sr. Narci de Melo Junior, foi devidamente citado, conforme documentos da peça 7, p. 31-33 e 36-39, mas não compareceu aos autos.

51. De acordo com as informações dos parágrafos 25 e 26 retro, havia vínculo entre o Sr. Narci de Melo e a Prefeitura Municipal de Icó/CE, bem como cabia a ele o acompanhamento e fiscalização da obra objeto do Convênio 1.038/2003, o que pode ser comprovado pela sua assinatura no Termo de Aceitação Parcial da Obra, datado de 28/12/2004.

III.2. Sr. José Erivan de Carvalho

52. O Sr. José Erivan de Carvalho foi citado solidariamente com o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, o espólio do Sr. Narci de Melo e a empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., pelo débito no valor de R\$ 4.000,00, por constar como um dos favorecidos do cheque 850003, sem comprovação da contraprestação de serviço ou entrega de bens atinentes à execução do Convênio 1.038/2003. O referido cheque foi sacado em 11/11/2004 da conta corrente 15764-3, ag. 547-9, do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Icó/CE, aberta para gerir os recursos do aludido Convênio (Peça 6, p. 56).

53. O Sr. José Erivan de Carvalho foi devidamente citado, conforme Aviso de Recebimento acostado à Peça 7, p. 40, e solicitou, em 13/8/2011, a concessão de trinta dias de prazo para apresentar suas alegações de defesa (Peça 7, p. 51), contudo, não compareceu aos autos.

54. As informações encaminhadas pelo Banco do Brasil (parágrafos 27 a 30 retro) confirmam que o aludido responsável foi beneficiário do valor mencionado na citação.

III.3. Sr. Ermílson Ferreira dos Santos

55. O Sr. Ermílson Ferreira dos Santos foi citado solidariamente o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, o espólio do Sr. Narci de Melo e a empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., pelo débito no valor de R\$ 12.000,00, por constar como favorecido do cheque 850002, sem comprovação da contraprestação de serviço ou entrega de bens atinentes à execução do Convênio 1.038/2003. O referido cheque foi sacado em 22/9/2004 da conta corrente 15764-3, ag. 547-9, do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Icó/CE, aberta para gerir os recursos do referido Convênio (Peça 6, p. 55).

56. Depois de algumas tentativas para entregar o ofício de citação ao Sr. Ermílson Ferreira dos Santos (Peça 7, p. 57-60; peça 8, p. 11-13; e peça 11), sem sucesso, foi expedido o Edital 753/2012, de 11/4/2012 (Peças 12, 13 e 14). Contudo, o responsável não compareceu aos autos.

57. As informações encaminhadas pelo Banco do Brasil (parágrafos 27 a 30 retro) confirmam que o aludido responsável foi beneficiário do valor mencionado na citação.

III.4. Análise

58. Regularmente citados, o espólio do Sr. Narci de Melo e os Senhores José Erivan de Carvalho e Ermílson Ferreira dos Santos não compareceram aos autos (parágrafos 50, 53 e 56 desta instrução). Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

59. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

60. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-Segunda Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-Segunda Câmara e 3.867/2007-TCU-Primeira Câmara).

61. Assim, devem as contas do espólio do Sr. Narci de Melo e dos Senhores José Erivan de Carvalho e Ermílson Ferreira dos Santos serem julgadas irregulares, com a condenação em débito solidário e aplicação de multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 57 da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

62. Esta TCE foi instaurada pela Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará, em razão não aprovação da prestação de contas parcial (Primeira e Segunda Parcelas) do Convênio 1.038/2003 (Siafi n. 490238), firmado entre aquela Fundação e o município de Icó/CE, para a execução do sistema de abastecimento de água no distrito de Pedrinhas naquele município (parágrafo 1 desta instrução).

63. Os técnicos da Funasa e da CGU realizaram vistorias no local da obra e identificaram diversas irregularidades na execução do objeto do Convênio 1.038/2003 (parágrafos 6, 8, 13 e 14 desta instrução).

64. Foram identificados como responsáveis nestes autos o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (ex-Prefeito do município de Icó/CE), a empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. (contratada pela Prefeitura Municipal de Icó/CE para execução do objeto do Convênio 1.038/2003), o espólio do Sr. Narci de Melo (Engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra), representado pelo Sr. Narci de Melo Júnior, o Sr. Ermilson Ferreira dos Santos (favorecido do cheque 850002) e o Sr. José Erivan de Carvalho (favorecido do cheque 850003) – parágrafos 20 e 21 retro.

65. Os aludidos responsáveis foram devidamente citados, mas apenas o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e a representante da empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. apresentaram alegações de defesa. Tendo permanecido silentes os demais responsáveis, foram considerados revéis (parágrafos 22 e 58 retro).

66. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e pela empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. foram consideradas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, razão pela qual se entende que devem ser rejeitadas. Não foi possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé dos responsáveis (parágrafos 35 a 42, 46 a 48 e 60).

67. Diante das análises anteriores, considera-se que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares e em débito, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Funasa por conta do Convênio 1.038/2003 (Siafi n. 490238), que lhes seja aplicada a multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, conforme detalhado na proposta de encaminhamento (parágrafos 42, 48 e 61 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Senhores Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00 – ex-Prefeito do município de Icó/CE), Narci de Melo (falecido - CPF 086.458.764-34, na condição de fiscal da obra), Ermilson Ferreira dos Santos (CPF 101.146.988-05 – favorecido do cheque 850002) e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72 - favorecido do cheque 850003);

b) condenar os responsáveis mencionados abaixo, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) responsáveis solidários: Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (ex-Prefeito do município de Icó/CE, CPF 326.225.463-00); Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04, empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Icó/CE para execução do objeto do Convênio 1.038/2003, na pessoa de sua representante legal a senhora Viviane Vale Farias (CPF 637.911.023-20); e espólio do Sr. Narci de Melo (falecido - CPF 086.458.764-34), representado pelo Sr. Narci de Melo Júnior (CPF 618.182.913-04), ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 39.352,00	7/7/2004
R\$ 28.500,00	19/11/2004
R\$ 14.000,00	8/12/2004
R\$ 528,80	28/12/2004

b.2) responsáveis solidários Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (ex-Prefeito do município de Icó/CE, CPF 326.225.463-00); Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04, empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Icó/CE para execução do objeto do Convênio 1.038/2003, na pessoa de sua representante legal a senhora Viviane Vale Farias (CPF 637.911.023-20); espólio do Sr. Narci de Melo (falecido - CPF 086.458.764-34), representado pelo Sr. Narci de Melo Júnior (CPF 618.182.913-04), ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido; e Sr. Ermílson Ferreira dos Santos (CPF 101.146.988-05, favorecido do cheque 850002).

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 12.000,00	22/9/2004

b.3) responsáveis solidários: Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (ex-Prefeito do município de Icó/CE, CPF 326.225.463-00); Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04, empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Icó/CE para execução do objeto do Convênio 1.038/2003, na pessoa de sua representante legal a senhora Viviane Vale Farias (CPF 637.911.023-20); espólio do Sr. Narci de Melo (falecido - CPF 086.458.764-34), representado pelo Sr. Narci de Melo Júnior (CPF 618.182.913-04), ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido; e Sr. José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72, favorecido do cheque 850003).

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 4.000,00	11/11/2004

c) aplicar aos Senhores Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00 – ex-Prefeito do município de Icó/CE), Ermílson Ferreira dos Santos (CPF 101.146.988-05 – favorecido do cheque 850002) e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72 - favorecidos do cheque 850003), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, em decorrência da constatação de irregularidades na execução do Convênio 1.038/2003 (Siafi n. 490238), firmado entre a Funasa e o município de Icó/CE, para a execução do sistema de abastecimento de água no distrito de Pedrinhas naquele município.

SECEX-CE, 1ª DT, em 29/8/2012.

Assinado Eletronicamente

Rosana de Oliveira Machado Aragão
AUFC - Matrícula 7628-7